



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 332-56.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - MULTA
- PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP-PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO POR UMA FELIZ CIDADE (PTB-PT-PSB-PCdoB)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO Os representantes da recorrente foram intimados da sentença no dia 09/09/2016 (fls. 32 e 33) e o recurso foi interposto somente no dia 12/09/2016 (fl. 35), ou seja, não restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, haja vista a intempestividade de sua interposição.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP-PSDB) contra sentença (fls. 25-28) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO POR UMA FELIZ CIDADE (PTB-PT-PSB-PCdoB), por entender que a propaganda fixada na fachada do comitê de campanha da recorrente gerava “efeito outdoor”, contrariando o art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 35-38), COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP-PSDB) sustenta que a propaganda impugnada não configuraria o efeito de outdoor, pois as placas não estariam expostas em um mesmo local.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 41-47) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é intempestivo.

Os representantes da recorrente foram intimados no dia 09/09/2016 (fls. 32 e 33) e o recurso foi interposto somente no dia 12/09/2016 (fl. 35), ou seja, não restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, haja vista intempestividade de sua interposição.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL